

PARECER Nº 03, DE 2018 CDSCJMAT

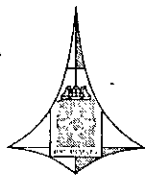
Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI N. 1.240, de 2016, que *dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e comercialização de produtos da economia solidária nos eventos públicos que menciona* e ao PROJETO DE LEI n. 1.719, de 2017, que *dispõe sobre a destinação de espaço físico para exposição de produtos da agricultura familiar e dos assentamentos rurais nos eventos públicos no âmbito do Distrito Federal.*

AUTORES: Deputado JOE VALLE e
Deputado ROBÉRIO NEGREIROS,
respectivamente

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I- RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESTCMAT, os Projetos de Lei (PLs) epígrafados, que tratam de destinar espaço físico, em eventos públicos – festas, feiras, exposições e congêneres – para exposição e comercialização de produtos oriundos de produtores e prestadores de serviços que integrem quadros de cooperativas e/ou associação de classe.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

O Projeto de Lei nº 1.240, de 2016, da lavra da Deputado Joe Valle, *dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e comercialização de produtos de economia solidária nos eventos públicos que menciona. A teor desse PL, nos eventos públicos, tais como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no âmbito do Distrito federal, fica assegurada parte do espaço físico para a exposição e comercialização de produtos oriundos da economia solidária. Considera-se provenientes de economia solidária os produtos, bens e serviços originários de produtores e prestadores de serviços que integrem os quadros de cooperativas e associações de classe.*

Dispõe, ainda, que o mencionado espaço físico deverá ser localizado, preferencialmente, na entrada do evento, e que o descumprimento do ora disposto implicará na proibição de realizar novos eventos pelo prazo de dez anos.

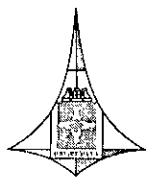
Em sua Justificação, o autor assevera que sua iniciativa busca *facilitar a comercialização dos produtos, bens e serviços oriundos da economia solidária, a qual busca a valorização do ser humano e cria uma estratégia para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável.*

O Projeto de Lei (PL) nº 1.719, de 2017, de autoria do Deputado Robério Negreiros, também *visa a assegurar em eventos públicos, tais como feiras, exposições e congêneres, espaço físico para a exposição e comercialização de produtos, bens e serviços oriundos da agricultura familiar e dos assentamentos rurais, promovidos por ou em parceria com o poder público, (grifamos) no âmbito do Distrito Federal.*

Segundo o PL nº 1.719/17, consideram-se produtos, bens e serviços da agricultura familiar e dos assentamentos rurais aqueles originários de produtores e prestadores de serviços que integrem cooperativas e associações de classe, grupos comunitários para geração de emprego e renda e redes populares solidárias. Ainda de acordo com este PL, o espaço físico deve localizar-se preferencialmente na entrada do evento.

Em sua justificativa, o autor assevera *que a presente medida legislativa tem por finalidade buscar criar incentivos para a comercialização dos produtos, bens e serviços*

Ar



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo

originários da agricultura familiar e dos assentamentos rurais as quais priorizam a valorização do ser humano, criando estratégias para a diminuição da pobreza e da desigualdade, na medida em que promovem o desenvolvimento sustentável.

Ambas as proposições apresentam a costumeira cláusula de vigência, e passaram a tramitar em conjunto em atendimento ao Requerimento nº 3452/2018, aprovado pela Portaria-GMD nº 70, de 19 de abril de 2018, conforme fls. 28.

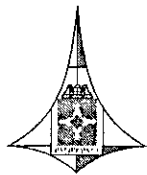
Encaminhada a esta Comissão, as proposições não receberam emendas no prazo regimental.

É o parecer.

II-VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 69-B, I, **g** e **k**, do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo examinar, quanto ao mérito, sobre matérias que tratem de produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante, e de desenvolvimento econômico sustentável. Os Projetos de Lei em apreço têm, por mérito, conforme relatório, estimular o desenvolvimento da economia solidária, inserindo-se, assim, no rol de competências desta CDESCTMAT.

Com efeito, nas últimas décadas temos assistido a uma expansão das formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na cooperação e na autogestão. No âmbito rural, vemos o resgate das práticas e dos valores do associativismo e da cooperação, por parte de comunidades camponesas, de agricultura familiar, de extrativismo e pesca artesanal, e por povos e comunidades tradicionais. Também nas áreas urbanas, as iniciativas econômicas solidárias, colaborativas e culturais tem surgido como novas práticas de trabalho e de geração de renda no enfrentamento do desemprego, na busca de inclusão social participativa e como estratégia de organização comunitária de resistência e conquista de direitos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



No Brasil, o reconhecimento político de políticas públicas para a economia solidária tem por marco a criação do Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES e da Secretaria Nacional de Economia Solidária - SENAES, no Ministério do Trabalho, em 2003. A partir daí, houve o surgimento de políticas setoriais ligadas ao trabalho e renda, à cultura, ao desenvolvimento social, à segurança alimentar e nutricional, e ao desenvolvimento territorial, entre outras. Em 2006, a partir da realização da I Conferência Nacional de Economia Solidária - CONAES, a economia solidária vem se afirmando como estratégia e política de desenvolvimento com a definição de diretrizes e prioridades para a formulação e execução de políticas públicas para seu fortalecimento.

No Distrito Federal, em oito de agosto de 2012, foi editada a lei nº 4.899, que institui a Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária. Esta Lei estabeleceu as diretrizes, princípios e objetivos fundamentais da Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária, os quais se integram às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que têm por finalidade a implementação de políticas que visem à promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

De acordo com o art. 3º da Lei mencionada a Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária é construída por iniciativas que se constituem de empreendimentos econômicos solidários voltados para produção de bens, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na gestão democrática, na cooperação, na solidariedade e na autogestão e garantindo a partilha equitativa, gerando assim as riquezas produzidas entre seus membros participantes.

Em 2017, foi inaugurado o Centro de Economia Popular e Solidária - CEPES, uma iniciativa da Secretaria Adjunta do Trabalho do Distrito Federal para incentivar o empreendedorismo, fomentar o mercado e gerar novas vagas de empregos. Uma das tarefas do Centro Público é a de apresentar a economia solidária, o cooperativismo e o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



associativismo como alternativas de geração de trabalho e renda, prestando atendimento e orientação aos cidadãos interessados, realizando atividades de capacitação, palestras, seminários, entre outros que promovam e divulguem a economia solidária.

Vê-se, assim, que os PLs em análise se encontram em sintonia com a política de economia popular solidária, e em muito contribuirá para a divulgação e comercialização dos produtos, favorecendo o fortalecimento dos pequenos empreendedores.

Nesse sentido, observamos que o PL nº 1240/2016 tem seu âmbito de atuação mais abrangente, uma vez que se refere aos produtos oriundos da economia solidária, a qual inclui outros segmentos além de produtos, bens e serviços oriundos da agricultura familiar e dos assentamentos rurais. Observe-se que, a Lei nº 4.899, de 2012, considera, para efeitos da Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária, como empreendimentos econômicos solidários, aqueles organizados sob a forma de cooperativas, associações, grupos comunitários para geração de trabalho e renda, empresas autogestionárias equitativas e redes populares solidárias, incluindo-se aí os produtores rurais que trabalham em regime de agricultura familiar (art.9º c/c §1º do art. 10).

Isto posto, somos no mérito pela aprovação do PL nº 1240, de 2016, por ser mais completo e abrangente, rejeitando o PL nº 1719, de 2017.

Sala das Comissões, em

Deputado BISPO RENATO ANDRADE
PRESIDENTE


Deputada CELINA DEÃO
RELATORA